



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Eduardo Cabrita
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Administração Pública

V.^a Ref.^a: Email de 17 de junho de 2013

Ofício n.º 803/XII/1.^a – CACDLG/2013

Data: 26-06-2013

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 153/XII/2.^a (GOV).^a

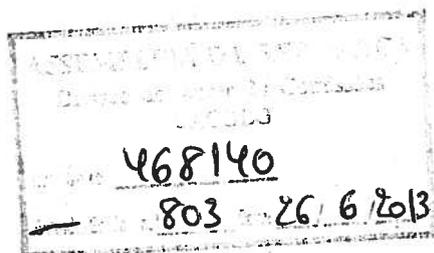
Em resposta ao solicitado por V. Ex.^a, junto envio o parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 153/XII/2.^a (GOV)** – "Estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro", que foi aprovado por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 26 de junho de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias:

Com os melhores cumprimentos,

Também pessoais

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

A SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 153/XII/2ª (GOV) - «Estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de junho»

I – Enquadramento

Por *email* de 17 de junho de 2013, o Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública solicitou a pronúncia da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre a Proposta de Lei n.º 153/XII/2ª (GOV) - «*Estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de junho*», tendo em consideração as competências da 1ª Comissão, concretamente no que se refere à alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

Refira-se que a Proposta de Lei em apreço deu entrada na Assembleia da República no dia 7 de junho de 2013, tendo sido distribuída à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, que é a comissão competente.

A Proposta de Lei n.º 153/XII/2ª (GOV) foi colocada em apreciação pública no dia 15 de junho de 2013 pelo período de 20 dias (até 04/07/2013).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II – Análise

Incidiremos, assim, a análise da Proposta de Lei (PPL) *sub judice* apenas no tocante às matérias que se inserem no âmbito de competência material da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, apreciando especificamente as alterações introduzidas à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que «*Aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado*» (adiante abreviadamente designada Estatuto do Pessoal Dirigente), na medida em que estas recaem subjetivamente sobre pessoal da Justiça e da Administração Interna.

Com efeito, o artigo 5º da PPL opera à alteração do artigo 1º do Estatuto do Pessoal Dirigente, que define o seu objeto e âmbito de aplicação, introduzindo as seguintes modificações:

- Inclusão do Gabinete Nacional de Segurança na alínea b) do n.º 5 do artigo 1º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, estabelecendo-se que o Estatuto do Pessoal Dirigente não é aplicável aos cargos dirigentes deste serviço.

O Governo justifica esta alteração com as “*especiais funções que os titulares dos mesmos exercem na garantia da segurança da informação classificada no âmbito nacional e, sobretudo, no âmbito das organizações internacionais de que Portugal é parte*” (cfr. exposição de motivos da PPL).

Recorde-se que, nos termos do artigo 2º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, o Gabinete Nacional de Segurança “*tem por missão garantir a segurança da informação classificada no âmbito nacional e das organizações internacionais de que Portugal é parte*”;

- Eliminação da necessidade de sujeição a procedimento concursal a designação de magistrados judiciais ou magistrados do Ministério Público para o exercício de cargos de direção superior em serviços e organismos do Ministério da Justiça que devam ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

providos por esses magistrados, os quais são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, em regime de comissão de serviço, por um período de três anos, renovável por igual período, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 18º e 19º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (cfr. aditamento de um novo n.º 6 ao artigo 1º do Estatuto do Pessoal Dirigente).

Considera o Governo que se trata “*de uma medida que se justifica pelo estatuto específico, de independência, dos magistrados judiciais, cuja competência profissional é objeto de apreciação pelo respetivo órgãos próprio de gestão (Conselho Superior da Magistratura)*” (cfr. exposição de motivos da PPL).

Idêntica fundamentação subjaz relativamente aos magistrados do Ministério Público, atendendo a que igualmente têm um estatuto específico e um órgão próprio de gestão - o Conselho Superior do Ministério Público (cfr. Estatuto do Ministério Público – Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, com as alterações subsequentes).

- Eliminação da necessidade de sujeição a procedimento concursal a designação do titular do cargo de direção superior de 1º grau da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) quando provido por oficial das Forças Armadas, sendo designado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, em regime de comissão de serviço, por um período de três anos, renovável por igual período, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 18º e 19º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (cfr. aditamento de um novo n.º 6 ao artigo 1º do Estatuto do Pessoal Dirigente)

Refira-se que o único cargo de direção superior de 1º grau da ANPC é o respetivo presidente – cfr. Anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2012, de 31 de maio (aprova a orgânica da ANPC).

Prevê-se que estas alterações entrem em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*” (cfr. artigo 12º da PPL).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Apreciados os preceitos da Proposta de Lei n.º 153/XII/2ª que incidem sobre o âmbito de competência material da 1ª Comissão, não se vislumbra nenhum obstáculo à sua apreciação em Plenário.

III - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a presente pronúncia deve ser remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2013

O Deputado Relator

(João Lobo)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)